

A. I. Nº - 925583-4
AUTUADO - CIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA PARA A OPERAÇÃO. TRANSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, que a documentação que dava trânsito à mercadoria era inidônea para aquela operação por não haver correspondência entre as mercadorias nela constante e a efetivamente transportada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/08/02 no trânsito de mercadorias, reclama imposto no valor de R\$10.766,25, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, uma vez que, embora as notas fiscais nº 53 e 99 indicassem a venda de artigos de vestuário, de fato, o real conteúdo da carga, era cigarro.

Uma vez realizado consulta (fls. 11 e 12) no cadastro de contribuintes de origem da empresa, bem como, no do Estado da Bahia, foi constatado que a empresa remetente das mercadorias, RS DO PRADO MODAS EPP, não se encontrava habilitada no cadastro de contribuintes de seu estado, nem inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Por haver indícios de que se tratava de mercadorias falsificadas, a Inspetora Fazendária, Lícia Maria Matutino Silva, comunicou tal fato, através do ofício nº 71/2002/IFMT/METRO (fls. 14 e 15), à competente autoridade policial para que fosse realizado perícia acerca da autenticidade dos selos das mercadorias em questão. Em razão de tal acontecimento, a Administração Fazendária lavrou termo de liberação de mercadorias (fl. 03), as quais foram transportadas, por determinação da autoridade policial, da sede da Cia. São Geraldo para o Salvador Parking (fls. 16 e 17).

Consta no presente PAF, às folhas 18 a 32, a cópia de um Mandado de Segurança impetrado por Ednaldo Andrade da Silva, destinatário das mercadorias em questão, onde o Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública lhe concede a liminar requerida e, determina que seja suspenso o ato impugnado até a decisão final do mesmo.

O autuado foi intimada em 12/08/02 (fls. 36 e 37) para que procedesse à quitação do Auto de Infração ou apresentasse defesa a este CONSEF.

O autuado apresentou defesa (fls. 40 a 45), entendendo que o motivo da autuação foi o fato de ter transportado mercadoria falsificada, e em relação a isto, alegou que apenas realizou os serviços contratados, e que não havia meios para discernir se a mercadoria era verdadeira ou falsa, alegando, ainda, que, não cabia à transportadora o poder de polícia de fiscalizar e evitar a fabricação ou a entrada de tais mercadorias no país, sendo esta função do Estado, e não da iniciativa privada.

Sustenta, ainda, que, jamais poderia ter sido autuada como detentora e proprietária da mercadoria, uma vez que, o contrato de transporte foi calçado por nota fiscal, ficando claro o verdadeiro dono da mercadoria, entendendo que o mesmo deve responder pelo pagamento da

multa imposta pela conduta antijurídica. Desta maneira, pede que seja dado provimento à sua defesa e que o auto de infração em questão seja anulado.

A titular da IFMT/METRO encaminhou o presente PAF (fl. 46) para a Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia, solicitando pronunciamento acerca dos argumentos levantados pela autuada, bem como, verificar se a possível incineração das mercadorias conduziria à extinção do processo.

A Procuradoria Fiscal apresentou parecer (fls. 48 a 56), relatando, primeiramente, o histórico do presente Processo Administrativo Fiscal, e em relação às questões levantadas na consulta à Procuradoria, opinou no sentido de que estão sujeitas à incidência do ICMS as operações de circulação envolvendo mercadorias falsificadas, fundamentando este entendimento nas lições de doutrinadores renomados, que se orientam, majoritariamente, no sentido de tal possibilidade, nos julgados dos tribunais, e na própria análise do art. 118 do CTN. E que o crédito tributário não é extinto se a perda das mercadorias pelo particular decorreu de atos de apreensão e de disposição oriundos do poder de polícia, por órgão estatal estranho ao feito. Fundamenta este entendimento na análise e interpretação do art. 940/958 do RICMS, uma vez que, somente haveria procedência na extinção do crédito, se as mercadorias em situação irregular estivessem à disposição da administração fazendária e seus critérios.

Em relação aos argumentos sustentados pela defesa, dispõe que os mesmos não podem prosperar, tendo em vista que, diversamente do quanto entendido pela autuada, o auto de infração não foi lavrado em razão da inautenticidade das mercadorias transportadas, e sim em razão do trânsito de mercadorias acobertadas por documentação inidônea. Desta forma, entendeu configurada a responsabilidade solidária do autuado, na condição de empresa transportadora, se posicionando pela integral procedência do lançamento tributário constante no auto de infração.

O autuante, em informação fiscal (fl.61), informa que a transportadora foi autuada para pagamento do ICMS devido por responsabilidade solidária, já que transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, que poderia ser facilmente constada pela transportadora. Desta forma, concordou integralmente com o parecer da PGE/PROFIS, se posicionado pela procedência do auto de infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos.

A presente autuação exige ICMS em decorrência do trânsito de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, uma vez que, o conteúdo descrito nas notas fiscais nº 53 e 59 (artigos de vestuário), era absolutamente incompatível com o real conteúdo das mercadorias transportadas (maços de cigarros).

Por se tratarem de mercadorias que apresentavam fortes indícios de serem falsificadas, tal fato foi devidamente comunicado às autoridades competentes, e em decorrência disto, as mesmas foram apreendidas conforme auto de infração acostado à folha 33. Em virtude desta ocorrência, a titula da IFMT/METRO enviou o presente processo à Procuradoria Fiscal consultando acerca da possibilidade de tributação de mercadorias falsificadas, e se a incineração das mesmas conduziria à extinção do processo.

A procuradoria Fiscal apresentou parecer (fls. 48 a 56), defendendo o entendimento de que estão sujeitas à incidência do ICMS as operações de circulação envolvendo mercadorias falsificadas, e que o crédito tributário não é extinto se a perda das mercadorias pelo particular decorreu de atos de apreensão e de disposição oriundos do poder de polícia, por órgão estatal estranho ao feito.

Da análise dos argumentos que fundamentaram o presente parecer PGE/PROFIS, concordo integralmente com os mesmos, primeiramente, conforme disposição do art. 118 do CTN, resta claro que as operações de circulação envolvendo mercadorias falsificadas estão sujeitas à incidência do ICMS, e o crédito tributário, conforme os artigos 940 a 958, que regulam as formas de disposição e controle administrativo das mercadorias apreendidas, somente poderia ser extinto se estas mercadorias estivessem a disposição de ato discricionário da Administração Fazendária, e não, como no caso em questão, em que a disposição das mesmas se deu no exercício de poder de polícia, por órgão estatal não integrante da estrutura fazendária.

Em relação aos argumentos apresentados pela defesa, entendo que estes tem o condão de ilidir a presente ação fiscal, uma vez que a autuada entendeu que o auto de infração foi lavrado em razão da inautenticidade das mercadorias transportadas, quando na verdade o mesmo se procedeu em razão do trânsito de mercadorias acobertado por documentação fiscal inidônea. Desta forma estabelece o art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, o seguinte:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.”

III – os transportadores em relação às mercadorias:

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.”

Dante o exposto voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925583-4, lavrado contra **CIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.766,25**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR